

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO / OPERADOR DE COMPRA
DIRETA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE – MG**

Ref.: Processo Administrativo nº 089/2026

Modalidade: Dispensa Eletrônica nº 018/2026

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicação de atos oficiais da Prefeitura Municipal de São Bento Abade em jornal diário de grande circulação, conforme demanda da Administração Municipal

Recorrente: JORNAL PANORAMA LTDA EPP – CNPJ nº 08.560.398/0001-22

JORNAL PANORAMA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.560.398/0001-22, com sede na Avenida Henrique Monat, nº 784, Belvedere, Caxambu, Minas Gerais, representado na forma dos seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIV, alínea “a”, LIV e LV, e no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como, por aplicação analógica, no art. 165, inciso I, alínea “c”, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **INSTITUTO ZURIEL CAPACITAÇÃO E PUBLICAÇÕES EIRELI** no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 018/2026, com a subsequente adjudicação e homologação do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO À LUZ DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS

O presente certame foi processado sob a forma de dispensa eletrônica, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Não obstante se trate de hipótese de contratação direta, a Administração optou por instaurar procedimento competitivo, com cadastramento de propostas, disputa aberta de lances e julgamento pelo critério do menor preço, conforme expressamente previsto no Aviso de Contratação Direta e retratado na Ata Final da sessão pública.

Ao assim proceder, a Administração vinculou-se aos princípios que regem as contratações públicas, enumerados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, julgamento objetivo, motivação, vinculação ao edital e segurança jurídica —, os quais incidem integralmente sobre o procedimento, ainda que formalmente enquadrado como dispensa de licitação.

Registre-se que o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 018/2026 não contém qualquer disposição que afaste ou exclua a fase recursal. Diante do silêncio do instrumento convocatório, não se pode presumir a supressão de garantias constitucionais dos participantes, pois eventual omissão do edital não pode ser interpretada em desfavor do licitante, tampouco servir de obstáculo ao controle da legalidade dos atos administrativos.

Com efeito, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, independentemente do pagamento de taxas. Assegura, ainda, nos incisos LIV e LV do mesmo dispositivo, o devido processo legal e o contraditório e a ampla defesa aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, com os meios e recursos a eles inerentes.

Trata-se de garantias fundamentais de aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da Constituição Federal), que não podem ser afastadas por norma infralegal, por ato regulamentar ou pelo silêncio do instrumento convocatório. A possibilidade de insurgência contra o ato administrativo que declara o vencedor de procedimento competitivo é corolário direto dessas garantias, notadamente quando a decisão impacta a esfera jurídica dos demais participantes e envolve a aplicação de recursos públicos, cuja gestão se submete aos princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Soma-se a isso o princípio da autotutela administrativa, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

O presente recurso constitui, portanto, legítima provocação ao exercício do poder-dever de revisão dos atos administrativos eivados de vício, poder-dever esse que subsiste mesmo após a adjudicação e a homologação do certame.

Não bastasse, em contato telefônico mantido com o Agente de Contratação/Operador de Compra Direta responsável pelo certame, Sr. Edson, foi questionada a abertura de fase recursal no processo, uma vez que o instrumento convocatório não se referia a dispensa sem fase recursal, ocasião em que foi informado que a fase recursal seria aberta e que o recurso poderia ser encaminhado por e-mail, com posterior remessa à assessoria jurídica do Município para análise.

Posteriormente, contudo, em resposta formal encaminhada por e-mail em 07/08/2026, o Agente de Contratação, Sr. Edson Donizete, esclareceu que não seria aberta fase recursal específica no presente procedimento de Dispensa Eletrônica, ao fundamento de que, inexistindo previsão no Aviso de Contratação Direta ou na regulamentação aplicável, não haveria imposição legal automática de abertura de prazo recursal.

Na mesma resposta, contudo, a própria Administração ressaltou expressamente que eventual manifestação apresentada pela empresa poderá ser recebida como exercício do direito de petição, especialmente quando contenha alegação concreta de ilegalidade, irregularidade ou descumprimento das condições estabelecidas no Aviso de Contratação Direta, consignando que, nessa hipótese, recomenda-se o exame objetivo dos fatos apontados, em observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e ao poder-dever de autotutela administrativa.

A presente peça enquadra-se nessa ressalva, pois veicula alegações concretas e fundamentadas de irregularidade na análise e escolha da proposta vencedora. Desse modo, sem prejuízo da tese principal de cabimento recursal acima exposta, caso não seja reconhecido o cabimento do recurso em sentido estrito, requer-se, subsidiariamente, o recebimento e a apreciação desta peça como consectário do direito constitucional de petição, em provocação ao exercício da autotutela administrativa.

Por fim, o presente recurso é interposto dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contados da adjudicação e da homologação do certame, ocorridas em 04/08/2026, conforme registro da Ata Final, aplicado, por analogia, o prazo recursal previsto no art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual é manifestamente tempestivo.

Diante desses fundamentos, requer-se o conhecimento do presente recurso. Subsidiariamente, caso se entenda pela inexistência de fase recursal formal no presente procedimento, requer-se o recebimento e a apreciação desta peça como manifestação administrativa, enquanto consectário do direito constitucional de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, em provocação à autotutela administrativa, nos termos reconhecidos pela própria Administração em sua resposta de 07/08/2026.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de São Bento Abade/MG instaurou a Dispensa Eletrônica nº 018/2026 (Processo Administrativo nº 089/2026), cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicação de atos oficiais da Administração Municipal em jornal diário de grande circulação, no quantitativo estimado de 200 cm/col e valor de referência de R\$ 20,00 por cm/col, com sessão pública realizada por meio do Portal de Compras Públicas.

Participaram do certame três fornecedores: INSTITUTO ZURIEL CAPACITAÇÃO E PUBLICAÇÕES EIRELI, JORNAL PANORAMA LTDA – EPP, ora Recorrente, e W&M Publicidade Ltda – EPP. Encerrada a fase de lances em 31/07/2026, o INSTITUTO ZURIEL sagrou-se arrematante do item único, com lance de R\$ 16,75 por cm/col (valor global de R\$ 3.350,00), seguido da Recorrente, classificada em 2º lugar (valor global de R\$ 3.800,00).

Na mesma data, a empresa arrematante foi habilitada e declarada vencedora, tendo sido abertas diligências para juntada da proposta atualizada e da documentação. Em 04/08/2026, a sessão foi finalizada e o objeto foi adjudicado e homologado pela Autoridade Competente, sem que houvesse a abertura de prazo para manifestação de intenção recursal, conforme se extrai da Ata Final do certame.

A proposta comercial apresentada pela empresa vencedora indica, como veículo destinado à execução do objeto, o **Jornal O TEMPO**.

Ocorre que o referido periódico não possui circulação impressa no Município de São Bento Abade, tampouco em sua região, onde a presença do veículo se restringe ao meio digital, circunstância que compromete a aptidão da proposta vencedora para o cumprimento do objeto do certame — publicação em jornal diário de grande circulação —, conforme será demonstrado.

Verifica-se, ademais, dos documentos de habilitação apresentados, que a empresa vencedora não é empresa jornalística e não edita o periódico indicado em sua proposta, na medida em que seu objeto social consiste na prestação de serviços de publicidade em jornais, rádios e televisores e na elaboração e promoção de cursos, workshops e treinamentos, atuação de mera intermediação que se revela incompatível com a vedação expressa à subcontratação do objeto, prevista no item V do Termo de Referência.

III – DO DIREITO

III.1 – Da inexistência de circulação impressa efetiva do periódico indicado no Município de São Bento Abade: descumprimento do objeto e violação aos princípios da publicidade, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório

A finalidade precípua da contratação em análise consiste na divulgação dos atos oficiais da Administração Municipal, o que pressupõe, por corolário lógico e jurídico, a circulação efetiva, no território do Município contratante, do jornal indicado para a execução do objeto.

A publicidade administrativa não se resume à mera formalidade de publicação, tampouco constitui um fim em si mesma, mas representa instrumento essencial de transparência, fiscalização social e legitimidade da atuação estatal, destinado a assegurar que os munícipes — destinatários diretos dos atos administrativos — tenham acesso real, amplo e efetivo às informações relativas à gestão pública. Sem a efetiva circulação do periódico no âmbito territorial do ente contratante, a publicidade perde sua função prática e se converte em ato meramente formal, destituído de utilidade administrativa.

O próprio Termo de Referência, na justificativa da contratação, consigna que a publicidade oficial constitui “instrumento indispensável para conferir transparência às ações governamentais, garantir o acesso da população às informações públicas, ampliar a competitividade dos procedimentos licitatórios e assegurar a observância dos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade e eficiência”.

No caso concreto, o **Jornal O TEMPO**, indicado na proposta da empresa vencedora para o cumprimento do objeto, não possui circulação impressa no Município de São Bento Abade nem em sua região, na qual a presença do veículo se dá exclusivamente em meio digital. A eventual

disponibilização de conteúdo apenas em ambiente virtual não se confunde com a circulação efetiva de jornal diário impresso exigida pelo objeto do certame, tampouco assegura que a população local — destinatária das publicações oficiais — tenha acesso real às informações veiculadas.

Não há, ademais, nos autos, qualquer comprovação objetiva — por certificação de entidade aferidora de circulação (IVC) ou documento equivalente — de que o periódico indicado circule, em meio impresso e de forma regular e diária, no território do Município de São Bento Abade e região. A comprovação da grande circulação, por sua própria natureza, demanda evidências técnicas consistentes, baseadas em dados concretos de tiragem e distribuição territorial, não se admitindo a sua substituição por indicação genérica de veículo de comunicação desacompanhada de lastro documental verificável.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) já assentou que a regra para a validade de certames que exigem publicidade consiste na utilização de veículos com circulação local ou efetiva no território do ente contratante, sendo a publicação em jornais sediados em outras localidades medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada a inexistência de periódicos adequados no âmbito municipal ou quando comprovada a efetiva capacidade de divulgação junto à população destinatária dos atos administrativos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POPULAR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE PREGÃO - LEI 10.520/2002 - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - ONUS DA PROVA - NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. - A fundamentação da sentença é elemento imprescindível para o devido processo legal, devendo ser precisa e sem mácula, uma vez que o princípio da persuasão racional do juiz não subsiste sem a exposição das razões que determinaram o resultado do julgamento - Não se confunde sentença concisa com ausência de fundamentação - O acolhimento da tese de cerceamento de defesa por ausência de intimação da parte contrária sobre a juntada de documento pressupõe a demonstração do prejuízo daí decorrente, ônus este do qual não se desincumbiu o apelante - Conforme disposto pelo artigo 4º, inciso I, da Lei n. 10.520/2002 a convocação dos interessados para participar da licitação na modalidade pregão se faz por publicação de aviso na imprensa oficial da entidade federativa ou, sendo esta inexistente, em jornal de circulação local - De acordo com a regra básica do onus probandi, deve a parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito e a parte ré, por outro lado, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor - Restando incontroverso nos autos que não há banca de jornal e nem mesmo jornal de circulação diária no município de Chiador, o que motivou a publicação apenas no Jornal Tribuna de Minas, de Juiz de Fora, e, também, no quadro mural da Prefeitura, conclui-se pela

validade do processo licitatório, pois, não se pode exigir do ente público outra forma de publicidade além daquelas previstas em lei. (TJ-MG - AC: 10398110007943001 Mar de Espanha, Relator.: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 26/11/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020)

Portanto, a ausência de circulação impressa efetiva no Município contratante caracteriza inequívoco descumprimento material do objeto licitado, na medida em que impede que a divulgação dos atos administrativos alcance o público destinatário das informações. Nessas condições, a publicidade promovida torna-se meramente formal, abstrata ou fictícia, pois o veículo indicado não atinge os cidadãos de São Bento Abade, frustrando o interesse público e comprometendo a utilidade do serviço contratado. Tal situação configura violação direta aos princípios da publicidade, da eficiência administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme preconizado no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A manutenção da contratação nessas condições implicaria flagrante ilegalidade e evidente desperdício de recursos públicos, pois a Administração remuneraria serviço que, na prática, não produzirá o resultado esperado — a divulgação eficaz dos atos administrativos à população local —, em afronta aos princípios da legalidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

III.2 – Da condição de mera intermediária da empresa vencedora e da vedação expressa à subcontratação do objeto

O Termo de Referência (Anexo I do Aviso de Contratação Direta) é expresso ao dispor, em seu item V, que “5.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório”.

A empresa declarada vencedora, INSTITUTO ZURIEL CAPACITAÇÃO E PUBLICAÇÕES EIRELI, não é empresa jornalística e não edita jornal próprio. Conforme seu ato constitutivo, apresentado na fase de habilitação, seu objeto social consiste na “prestação de serviços de publicidade em jornais, rádios e televisores e a elaboração e promoção de cursos, workshops e treinamentos nas áreas de desenvolvimento profissional e gerencial”.

Em sua proposta comercial, a vencedora indicou o **Jornal O TEMPO** — periódico de titularidade de terceiro estranho ao certame — como veículo responsável pelas publicações. Vale dizer: o núcleo do objeto contratual, qual seja, a publicação dos atos oficiais em jornal diário de grande circulação,

será necessariamente executado por pessoa jurídica diversa da contratada, que atuará como simples intermediária entre a Administração e o efetivo prestador do serviço.

Tal arranjo caracteriza, na prática, subcontratação integral do objeto, expressamente vedada pelo instrumento convocatório, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Além disso, retira da Administração a relação direta com o efetivo executor do serviço, dificulta a fiscalização contratual e fragiliza a responsabilização pela regularidade das publicações, em prejuízo da segurança jurídica da contratação.

Assim, também por esse fundamento, a decisão que habilitou e declarou vencedora a referida empresa não se sustenta, impondo-se a sua revisão.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) O conhecimento do presente recurso administrativo, ante o seu cabimento fundado nos preceitos constitucionais do direito de petição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos XXXIV, alínea “a”, LIV e LV, da Constituição Federal); subsidiariamente, caso se entenda pela inexistência de fase recursal formal, o recebimento e a apreciação da presente peça como manifestação administrativa, enquanto consectário do direito constitucional de petição, para exame das ilegalidades e irregularidades nela apontadas e em provocação à autotutela administrativa (Súmula nº 473 do STF);
- b) A reconsideração da decisão recorrida pela própria autoridade que a proferiu ou, caso não haja reconsideração e seja conhecido o recurso em sentido estrito, o regular encaminhamento à autoridade superior competente; caso a peça seja recebida como exercício do direito de petição, a sua regular apreciação pela autoridade competente, em exercício do poder-dever de autotutela administrativa;
- c) No mérito, o provimento do recurso ou, caso recebido como exercício do direito de petição, o acolhimento da presente manifestação, para anular a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa INSTITUTO ZURIEL CAPACITAÇÃO E PUBLICAÇÕES EIRELI, bem como os atos subsequentes de adjudicação e homologação, ante a ausência de circulação impressa efetiva do

periódico indicado no Município de São Bento Abade e a vedação expressa à subcontratação do objeto;

d) Subsidiariamente, a realização de diligência, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a empresa vencedora comprove, por documentação objetiva e verificável (certificação de entidade aferidora de circulação — IVC ou equivalente), a circulação impressa, diária e efetiva do periódico indicado no Município de São Bento Abade e região;

e) A convocação da Recorrente, classificada em 2º lugar no certame, para a continuidade do procedimento, nos termos do item 6.8.1 do Aviso de Contratação Direta;

f) A suspensão dos atos subsequentes do certame, especialmente a assinatura da Ata de Registro de Preços, até a apreciação definitiva da presente peça.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 7 de agosto de 2026.

JORNAL PANORAMA LTDA EPP
CNPJ nº 08.560.398/0001-22

LEONARDO ANACLETO RODRIGUES
OAB/MG 172.162

LUCAS FERREIRA E CAMPOS MACIEL
OAB/MG 162.679

DANIELA RECCHIONI BARROSO
OAB/MG 109.094